



PROJETO DE LEI Nº /2025.
(Da Sra. Professora Luciene Cavalcante)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para dispor sobre a responsabilização pessoal dos representantes legais, em território nacional, por provedores de aplicações de internet em relação a conteúdos que promovem a 'adultização' infantil e a pedofilia.

O Congresso Nacional decreta:

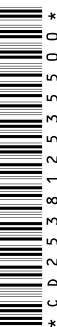
Art. 1º O artigo 19 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescido dos §§ 5º e 6º:

Art. 19

§ 5º Os representantes legais (diretores, administradores ou responsáveis designados), em território nacional, dos provedores de aplicações de internet responderão pessoalmente, nos âmbitos civil e penal, quando:

I - Deixarem de adotar medidas técnicas razoáveis para identificar, remover ou bloquear conteúdos ilícitos que promovem a 'adultização' infantil e a pedofilia, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, após notificação judicial ou requisição de autoridade competente;

II - Omitirem-se na implementação de mecanismos de inteligência artificial ou moderação humana capazes de detectar proativamente conteúdos flagrantemente ilícitos, como a 'adultização' infantil e a pedofilia;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP

III - Beneficiarem-se economicamente da veiculação de conteúdos que promovem a 'adultização' infantil e a pedofilia, ainda que indiretamente.

§ 6º Os provedores de aplicações de internet deverão:

I - Manter canais acessíveis para denúncias de usuários, com resposta em até 48 horas;

II - Publicar relatórios trimestrais de transparência sobre conteúdos removidos;

III - Cooperar com as autoridades, fornecendo dados necessários para investigações.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente digital constitui um dos maiores desafios contemporâneos do Estado Democrático de Direito. A crescente exposição de menores a conteúdos que promovem a erotização precoce e a banalização de condutas pedófilas demanda uma resposta legislativa urgente e eficaz. O presente projeto de lei surge como instrumento necessário para combater a omissão deliberada ou negligente de provedores de aplicações de internet que, ao priorizarem o engajamento e o lucro, falham sistematicamente em proteger os usuários mais vulneráveis de suas plataformas.

A realidade atual demonstra que a autorregulação do setor tem se mostrado absolutamente insuficiente para conter a disseminação de conteúdos lesivos à dignidade infantil. Casos notórios de algoritmos que promovem automaticamente vídeos de crianças em situações inadequadas comprovam que o modelo atual de moderação de conteúdo padece de graves deficiências. Embora o Marco Civil da Internet tenha estabelecido parâmetros gerais de responsabilização, a ausência de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP

mecanismos específicos que atinjam pessoalmente os tomadores de decisão nas empresas permite que práticas danosas permaneçam impunes.

Do ponto de vista constitucional, a proposta encontra sólido fundamento no artigo 227 da Carta Magna, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever prioritário de proteção integral à criança e ao adolescente. Essa proteção deve ser compreendida em sua dimensão mais ampla, abrangendo não apenas a violência física, mas também os danos psicológicos decorrentes da exposição precoce a conteúdos sexualizados. O Estatuto da Criança e do Adolescente, embora tipifique crimes sexuais contra menores, não aborda de forma satisfatória os novos fenômenos digitais que contribuem para a adultização infantil e para a naturalização da violência sexual.

A experiência comparada demonstra que a responsabilização pessoal de gestores de plataformas digitais constitui medida eficaz para garantir a proteção de direitos fundamentais. O Digital Services Act, adotado pela União Europeia, estabelece um modelo exemplar de accountability que pode servir de referência para o ordenamento jurídico brasileiro. Ao impor obrigações claras e prazos rigorosos para remoção de conteúdos ilícitos, esse modelo assegura maior transparência e responsividade por parte das empresas de tecnologia.

Os danos causados pela adultização infantil e pela exposição a conteúdos pedófilos são profundos e, muitas vezes, irreversíveis. Pesquisas no campo da psicologia do desenvolvimento comprovam que a sexualização precoce pode gerar graves distúrbios emocionais, além de aumentar significativamente o risco de vitimização sexual. A permanência desses conteúdos nas plataformas digitais não apenas expõe crianças e adolescentes a situações de perigo, mas também contribui para a normalização social de condutas criminosas.

A medida proposta não afronta o princípio da presunção de inocência, pois a responsabilização pessoal dos representantes legais somente ocorrerá quando demonstrado o elemento subjetivo, seja na forma de dolo ou de culpa. Da mesma forma, não se trata de restrição indevida à liberdade de expressão, mas sim de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP

ponderação necessária entre direitos fundamentais, em que a proteção da integridade psicofísica de crianças e adolescentes deve prevalecer.

Em síntese, o projeto em análise representa um avanço indispensável para a adequada tutela dos direitos da infância e adolescência no cenário digital contemporâneo. Ao criar critérios objetivos de responsabilização e mecanismos eficientes de controle, a proposta preenche lacuna legislativa relevante e cria instrumentos concretos para combater as novas formas de violência que se proliferam no ambiente virtual. A aprovação desta matéria significará um importante passo na concretização do princípio constitucional da proteção integral e no fortalecimento do sistema de garantias de direitos de crianças e adolescentes no Brasil.

Diante do exposto, pedimos apoio dos nobres pares para aprovação da presente Lei que tem por objetivo estabelecer a responsabilização civil e penal dos representantes legais de provedores de aplicações de internet, sediados ou que operem no Brasil, por conteúdos que promovam a "adultização" infantil, entendida como a exposição de crianças a comportamentos, imagens ou narrativas que incentivem a erotização precoce ou a imitação de padrões adultos inadequados à sua fase de desenvolvimento, bem como veiculem, armazenem, compartilhem ou facilitem a disseminação de material de pedofilia ou de exploração sexual infantil, em sintonia com o art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e com a Lei nº 11.829/2008.

Sala das sessões, de agosto de 2025.

PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE
Deputada Federal - PSOL/SP

